



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.721327/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.505 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA. PERCENTUAL.

A entrega a destempo da DCTF, mesmo que feita logo no imediato ao término do prazo limite fixado, implica na imposição da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) NÃO CONHECER do recurso voluntário em relação a temas de fundo constitucional e, ii) no mérito, a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo as exigências e chancelando a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 4 de setembro de 2013 (fls. 60/64)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 2/19), mantendo o lançamento de “multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF”, relativamente ao período: fevereiro/2012, conforme Notificação de Lançamento – Modelo I (fls. 54), abaixo reproduzida:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		- MODELO I -	
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS			
D C T F MENSAL - 1.9			
1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
CNPJ: 03.650.060/0001-48			
Nome Empresarial: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA - EMAP			
Local/Município: 03.20.1.00 / 0921			
2 - DADOS DA DECLARAÇÃO			
Mês: FEV	Ano: 2012	Nº de meses em atraso: 01	
Prazo Final Entrega: 23/04/2012		Data Entrega: 24/04/2012	
3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
Multa por atraso na entrega da declaração - Código 1345			
Apuração de Crédito Tributário		Valores em Reais	
Base de Cálculo da Multa por Atraso na Entrega da Declaração (montante dos impostos e contribuições informado na DCTF):		59.315.095,54	
Percentual Aplicável: 2% x Quantidade de meses/fração de atraso limitado a 20%:		2%	
Valor da Multa por atraso na entrega da declaração:		1.186.301,91	
Valor da Multa por atraso na entrega da declaração (- com redução):		593.150,95	
4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL			
Descrição dos fatos			
Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.			
Enquadramento legal			
Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.			

Irresignada, a autuada encostou impugnação (fls. 2/19), assentando como tomos principais:

1. não ter sido possível levar a termo tal ação, em decorrência de problema inusitado com a certificação digital de pessoa jurídica;
2. que a certificação digital é um instrumento essencial para realizar a declaração em comento. Ocorre que, exatamente no dia programado para efetivar o feito, o único equipamento habilitado para fazê-lo apresentou defeito técnico, impossibilitando a transmissão das informações;

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

3. a base de cálculo utilizada para a aplicação da multa acessória não corresponde à movimentação tributária regular desta Empresa, posto que, extraordinariamente e exatamente nesse período, o faturamento do mês de referência foi excepcional;
4. a falta observada não se deu em razão de má-fé, simulação, fraude ou dolo, pois, muito embora tenha havido atraso da obrigação acessória, a obrigação principal relacionada aos tributos do mês de referência foi integralmente quitada (**DOC 5**), ainda que com atraso, não havendo qualquer dano ou prejuízo à Fazenda Pública
5. que tal penalidade viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
6. a simples existência de dispositivo legal prescrevendo a multa pelo atraso na entrega da DCTF, calculada com base em percentual do tributo informado em declaração, parece insuficiente para que sua exigência seja válida, pois antes devem ser observados as normas e princípios constitucionais vigentes;
7. o atraso na entrega na entrega da DCTF, ainda que caracterize um ilícito à legislação fiscal que estipula prazo para a entrega da referida declaração, não trará maiores prejuízos para a Fazenda, já que não representou atraso no recolhimento do tributo, e, tampouco, qualquer tentativa de fraude em prejuízo da arrecadação;
8. multas pelo descumprimento de obrigação acessória, por sancionarem deveres instrumentais sem correspondência econômica delimitável, devem ser fixadas sempre em valor fixo, e não tomar por base o valor do tributo declarado;
9. multa imposta não guarda qualquer proporcionalidade com o ilícito cometido, razão pela qual sua aplicação não resiste à aferição do critério da proporcionalidade em sentido estrito;
10. há permissão no inciso II, do § 3º, da Lei 10.426/02, para que a Receita Federal possa aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à EMAP, pelo descumprimento do prazo para a entrega da declaração fiscal (DCTF);
11. não sendo essa a solução, há de ser considerada a média aritmética das movimentações tributárias da EMAP havidas nos últimos 12 meses, excluídas as movimentações máxima e mínima do período, ou seja, R\$ 888.170,10 (oitocentos e oitenta e oito mil cento e setenta reais e dez centavos) (**DOC 6**), o valor a ser utilizado como base para a aplicação da multa do inciso II, do art. 7º da Lei mencionada, o que importaria no montante total equivalente a R\$ 4.440,85 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) a ser recolhido à Receita Federal do Brasil.

Subindo os autos à apreciação da DRJ/JFA, depois de afastar argumentos acerca de temas constitucionais, a Turma *a quo* prolatou decisão (fls. 60/64) negando provimento à impugnação e mantendo os lançamentos.

Excertos do voto condutor mostram a posição da Turma de Julgamento (destaques no original):

“O lançamento da multa é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN). Ademais, salvo disposição de lei

em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

*Assim, para o lançamento da multa basta o não cumprimento da obrigação acessória dentro prazo, independentemente de aspectos como falta de profissional especializado, desconhecimento ou não entendimento da legislação, **problemas particulares (inclusive com equipamentos de informática e provedor de internet)** ou de condição financeira, **dano ao erário, culpa ou dolo** do sujeito passivo. Note-se que quando o contribuinte deixa para cumprir sua obrigação ao final do prazo estipulado, assume o risco de incorrer em problemas particulares que culminam com o não cumprimento de sua obrigação tempestivamente.*

Portanto, como no presente caso é incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação acessória e não há dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, correta a exigência da multa legalmente estabelecida, sendo inaplicável o art. 112 do CTN.

Quanto à mencionada possibilidade legal da flexibilização da sanção imposta, a contribuinte não entendeu corretamente o disposto no § 3º do artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002. A fixação da multa mínima em R\$ 500,00 indica que: quando o valor apurado da multa for menor que o limite estabelecido será lançado o valor mínimo definido no ato legal.

Por exemplo:

- 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF = R\$ 200,00.

- Redução à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício = R\$ 100,00 (200,00/2).

- Multa aplicada = R\$ 500,00.

Assim, a multa não pode ser menor que R\$ 500,0. Sendo maior, o lançamento respeitará o valor apurado.

Também não é possível acatar a pretensão da contribuinte de aplicar a média aritmética das suas movimentações tributárias havidas nos últimos 12 meses, por falta de previsão legal”.

Acerca da alegação de denúncia espontânea feita pela contribuinte, o voto condutor do Acórdão dispôs que, “conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto, a entrega da (o) declaração/demonstrativo antes de qualquer procedimento de ofício não implica denúncia espontânea (art. 138 do CTN), mas tão-somente a redução pela metade do valor da multa, observado o valor mínimo (art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.426/2002)”.

Decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Ano-calendário:2012
MULTA POR ATRASO DE ENTREGA

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital, o atraso no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Novamente inconformada, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 68/87), onde rebateu as conclusões da Turma Julgadora da DRJ e, quanto aos argumentos meritórios, basicamente repisou o quanto já assentado na impugnação, insistindo nos temas de cunho constitucional como confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Igualmente voltou a tratar da possibilidade de flexibilização da multa, seja aplicando a multa mínima de R\$ 500,00 ou utilização de média aritmética para apuração da base de cálculo da penalidade, o que reduziria o lançamento a R\$ 4.440,85.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 11/11/2013 – fls. 90 – protocolização do RV em 09/12/2013 – fls. 68), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 86/95) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que, exceto em relação às matérias de fundo constitucional suscitadas pela defesa, o recebo e dele conheço.

A refrega cinge-se em saber se procede o lançamento perpetrado pelo Fisco relativo à infração “multa por atraso na entrega de DCTF” correspondente ao período fevereiro/2012, na forma abaixo:

Período	Base de Cálculo	Alíquota	Valor Bruto	Vlr. c/ desc 50%
Fevereiro/2012	59.315.095,54	2%	1.186.301,91	593.150,95

Segundo a acusação, o lançamento surgiu em face de a recorrente ter procedido à entrega, fora do prazo legal, da DCTF do mencionado período (fevereiro/2012). No caso, a data final fixada para o cumprimento da obrigação acessória era 23/04/2012 e a DCTF foi transmitida em 24/04/2012, com isso impondo-se a exigência à razão de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração.

De seu lado, a recorrente não nega o ocorrido, porém firma sua defesa em dois aspectos principais, suscitando:

- i) a aplicação de princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco;
- ii) a flexibilização da sanção.

Antes de passar à análise da lide, impõe-se afastar os argumentos trazidos pela recorrente e citados no item “i” acima.

Pois bem, embora já tenham sido afastadas pela decisão recorrida tais aduções, a contribuinte insiste em suscitar questões que envolvem matérias de cunho constitucional e legal como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, temas que, irremediavelmente, fogem à competência deste Colegiado Administrativo apreciar ou perquirir, dado este controle ser da alçada exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, “a” e III, “b” e § 1º, da Constituição Federal.

Demais disso, há norma legislativa em plena vigência e de observância obrigatória aos operadores do direito, no caso, o artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Deve ser destacado que o § 6º do indigitado artigo traz algumas exceções a esta regra geral, porém não aplicáveis ao caso².

Em outro ponto e dirigido diretamente aos Conselheiros do CARF, prevê o RICARF, artigo 62, do Anexo II:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Igualmente neste dispositivo há parágrafos, incisos e alíneas definindo exceções e que, da mesma forma, são igualmente inaplicáveis ao caso concreto.

Por fim, para fulminar de vez o assunto, há verbete plenamente vigente e de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, a teor do artigo 72 do Regimento Interno (“*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF*”), no caso, a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, nesse ponto, não conheço do recurso voluntário.

Passo à análise do argumento remanescente da recorrente, no caso, o pedido de que fosse flexibilizada a aplicação da penalidade.

Sobre a instituição da DCTF e a exigência de sua entrega à Receita Federal, prescreve o Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, artigo 5º:

² § 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos [arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do [art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#); ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do [art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no [§ 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983](#).

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os [§§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982](#), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

De seu turno, regulamentando citado dispositivo, dispunha a IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2.010 a respeito da obrigatoriedade e dispensa do cumprimento da norma legislativa acima, ou seja, a entrega da DCTF:

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DCTF

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

II - as autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento; e

III - os consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA DCTF

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de

Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime;

II - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário ou durante todo o período compreendido entre a data de início de atividades e 31 de dezembro do ano-calendário a que se referirem as DCTF;

III - os órgãos públicos da administração direta da União, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até junho de 2011;

IV- as autarquias e as fundações públicas federais instituídas e mantidas pela administração pública federal, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até junho de 2011; e

V - as pessoas jurídicas que não tenham débito a declarar.

§ 1º São também dispensados da apresentação da DCTF, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

I - os condomínios edilícios;

II - os grupos de sociedades, constituídos na forma do art. 265 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - os consórcios, desde que não realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício;

IV - os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

V - os fundos de investimento imobiliário, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

VII - as embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do Governo brasileiro no exterior;

VIII - as representações permanentes de organizações internacionais;

IX - os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

X - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

XI - os candidatos a cargos políticos eletivos e os comitês financeiros dos partidos políticos, nos termos da legislação específica;

XII - as incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata a Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

XIII - as empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;

XIV - as comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e 1 (um) ou mais países, para fins diversos;

XV - as comissões de conciliação prévia de que trata o art. 1º da Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

§ 2º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas:

I - excluídas do Simples ou do Simples Nacional, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

II - de que trata o inciso II do caput, a partir do período, inclusive, em que praticarem qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, desde que tenham débitos a declarar;

III - de que trata o inciso V do caput:

a) em relação à DCTF referente ao mês de dezembro de cada ano-calendário, na qual deverão indicar os meses em que não tiveram débitos a declarar;

b) em relação à DCTF referente ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial;
e

c) em relação à DCTF referente ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando tenha sido informado, no trimestre anterior, que o débito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi dividido em quotas.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples Nacional.

§ 4º As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estarão dispensadas da apresentação da DCTF a partir do 1º (primeiro) período do ano-calendário subsequente, observado o inciso V do caput.

§ 5º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracterizam a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

§ 7º As pessoas jurídicas que passarem a se enquadrar no Simples Nacional, devem apresentar as DCTF referentes aos períodos anteriores a sua inclusão ainda não apresentadas.

§ 8º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos III e IV do caput deverão apresentar a DCTF, mensalmente, em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de julho de 2011.

Já no que diz respeito à penalização pela não entrega ou entrega extemporânea da DCTF, dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo artigo 19, da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, conforme expressamente constou da Notificação de Lançamento (fls. 55):

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na [Lei nº 9.317, de 1996](#);

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Como o inciso II, do artigo 7º, prevê a aplicação de **multa à razão de 2% ao mês ou fração** e entrega fez-se além do vencimento do prazo, mas dentro do próprio mês, tem-se o que se conhece por “mês ou fração”, impondo a aplicação do percentual de 2% sobre o total dos tributos e contribuições informados na DCTF, no caso:

Período	Base de Cálculo	Alíquota	Valor Bruto	Vlr. c/ desc 50%
Fevereiro/2012	59.315.095,54	2%	1.186.301,91	593.150,95

Obs. Considerando que a entrega da DCTF fez-se após o prazo fixado, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a penalidade reduz-se em 50%.

A leitura dos dispositivos legais e regulamentares não mostra qualquer possibilidade de “flexibilização” (por absoluta falta de previsão legal), como sustenta a recorrente (exceto a redução acima referida) e, menos ainda, que possíveis falhas nos sistemas de transmissão adotados pelos contribuintes, queda no sinal de internet, falta de profissional especializado, desconhecimento ou não entendimento da legislação, problemas particulares ou, como no caso concreto, “*em decorrência de problema inusitado: a certificação digital de pessoa jurídica, instrumento essencial para realizar a declaração em comento, exatamente no dia programado para efetivar o feito, o único equipamento habilitado para fazê-lo, apresentou defeito técnico, impossibilitando a transmissão das informações*” (RV – fls. 69) sejam meios permissivos para que se alargue qualquer prazo para cumprimento de obrigações acessórias que, exceto quando devidamente definido pela Autoridade Tributária, são improrrogáveis e fatais.

Como no caso aqui tratado.

Assim, mesmo que se sensibilize com o argumento da defesa de que a transmissão foi feita pouco mais de 9 horas além do prazo (literalmente pelo RV – fls. 69 – exatos “09h27min de atraso”) fato é que a norma é cogente, imperativa e não se pode fugir de sua plena observância.

Ademais, como bem alertado pela decisão *a quo*, “*quando o contribuinte deixa para cumprir sua obrigação ao final do prazo estipulado, assume o risco de incorrer em problemas particulares que culminam com o não cumprimento de sua obrigação tempestivamente*”. (Ac. DRJ – fls. 63).

Então, independentemente de ter ou não havido prejuízo ao erário (como arguido pela recorrente), **é fato incontroverso que ocorreu o atraso no cumprimento da obrigação acessória**, o que leva, inevitavelmente, à aplicação da multa, como feito pela Fiscalização.

Nesse tom, a jurisprudência administrativa do CARF:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**DCTF. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

A alegação de boa fé do contribuinte na interpretação da legislação ou de que a apresentação extemporânea da DCTF não gerou prejuízo ao erário não tem o condão de elidir a aplicação da multa pelo atraso nessa entrega, face à ocorrência de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 136 do CTN. (Ac. 1002-000239 – 2ª TE – 1ª Seção – 07/06/2018 – Rel. Aílton Neves da Silva – Presidente)

E nesta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Sejul, sob a relatoria do Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, o Ac. 1402-005.284, de 19/01/2021:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2011

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. DCTF. FALTA DE ENTREGA.
MULTA REGULAMENTAR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.**

A falta de entrega da DCTF, quando obrigatória a sua apresentação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa correspondente. A multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com multa lançada por descumprimento de obrigação principal.

Desse modo, irretocável o trabalho fiscal, mantido, assim por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por, **i) NÃO CONHECER** do recurso voluntário em relação a temas de fundo constitucional e, **ii) no mérito**, a ele **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo as exigências e cancelando a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone